



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 27 de fevereiro de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.081

Recurso nº: 65.515 - PIS DEDUÇÃO - Exercício de 1987

Recorrente: AGROPECUÁRIA MINAS ACRE LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERLÂNDIA (MG).

PIS-DEDUÇÃO - A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, que se constitui por dedução do imposto de renda, se prejudica em parcela proporcional, quando este tributo é declarado em importância menor do que a devida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos' de recurso interposto por AGROPECUÁRIA MINAS ACRE LTDA.:

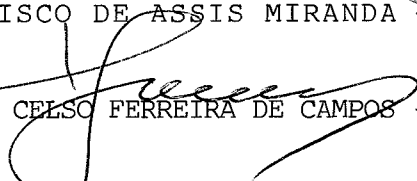
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de fevereiro de 1992.


MARIAM SETE

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

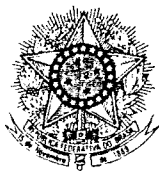

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

26 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10675-001.054/90-98**RECURSO Nº:** 65.515**ACORDÃO Nº:** 101-83.081**RECORRENTE:** AGROPECUÁRIA MINAS ACRE LTDA.**R E L A T Ó R I O**

A Empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau que lhe indeferiu a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 56/59.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do auto de infração ' de fls. 3/6, lavrado quanto ao exercício de 1987.

A exigência decorre do que consta do processo original nº 10765-001.053/90-25.

No processo matriz a fiscalização arbitrou o lucro do exercício de 1987, período-base de 1986, diante das irregularidades detectadas na escrituração contábil, ressaltando dentre elas a falta de escrituração da movimentação bancária.

A tributação imposta no auto de infração constante do processo principal, além de mantida em primeira instância, foi também confirmada por este Colegiado ao julgar o Recurso nº 100.071 interposto pela pessoa jurídica.

É o relatório.

Acórdão nº 101-83.081

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

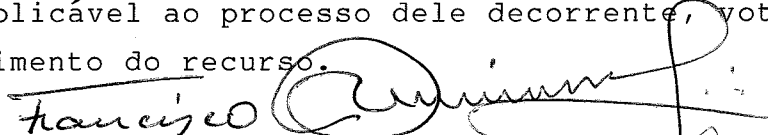
Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir do imposto devido, o percentual aí estabelecido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

No caso em que o imposto devido seja majorado em consequência de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, eis que são, na forma da lei, calculadas sobre o imposto devido.

A empresa teve a escrita desclassificada no exercício de 1987, ano-base de 1986, sofrendo, em consequência, o arbitramento do lucro, diante as irregularidades descritas no relatório supra.

Aquelas irregularidades se confirmaram, quando esta Câmara julgou pelo Acórdão nº 101-82.929, o Recurso nº 100.071, interposto contra decisão de 1ª instância, negando-lhe provimento à unanimidade.

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo dele decorrente, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR